



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJUEIRO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ – 12.333.738/0001-50

LEI N.º 802/2022, DE 04 DE ABRIL DE 2022

REGULAMENTA O FORNECIMENTO DE TRANSPORTE COLETIVO UNIVERSITÁRIO GRATUITO, INTERMUNICIPAL, DE RESPONSABILIDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJUEIRO-AL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAJUEIRO, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A presente lei faz pressuposto da necessidade de apoio público aos cidadãos do Município de Cajueiro-AL, no que é pertinente ao acesso à educação em níveis não ofertados em sua circunscrição territorial, como direito constitucional de todos os indivíduos e dever do Estado, tem como norte regulamentar o fornecimento e utilização do transporte coletivo público universitário gratuito, intermunicipal.

Art. 2º - Fica disciplinado o dever, pelo poder público municipal, o fornecimento de transporte intermunicipal universitário aos estudantes, na forma da Lei, residentes e domiciliados no Município de Cajueiro-AL.

§ 1º - O transporte será feito através de ônibus ou outros veículos, próprios, ou alugados para transporte coletivo, que atendam critérios mínimos de segurança e higiene ou qualquer outro transporte coletivo, desde que compatível com o número de estudantes e atenda a legislação brasileira de trânsito e segurança a todos os passageiros.

§ 2º - Podendo contratar profissionais e empresas que porventura já prestem os serviços ao Município, desde que sejam atendidas as condições de segurança e respeitada a capacidade de lotação dos referidos veículos.

§ 3º - O fornecimento de transporte escolar de que se trata esta lei, somente ocorrerá nos períodos letivos regulares, não abarcados os recessos oficiais.

§ 4º - É terminantemente vedada a utilização do transporte coletivo universitário para fins diversos aos que previsto nesta legislação.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJUEIRO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ – 12.333.738/0001-50

§ 5º - A educação superior é premissa base para atendimento via desta regulamentação, aqui definida como regra e prioridade no atendimento ao público usuário.

Art. 3º - Os interessados deverão cumprir as seguintes exigências:

§ 1º - O estudante deverá requerer os benefícios desta Lei, mediante ficha de inscrição devidamente preenchida e protocolada na Secretaria Municipal de Educação, comprovando ainda, a matrícula em escola de nível universitário.

§ 2º - No ato do cadastramento os estudantes deverão apresentar os seguintes documentos à Secretaria Municipal de Educação:

a - Comprovante de matrícula expedido pelo estabelecimento educacional;

b- Comprovante de residência.

§ 3º - O interessado que não efetuar pedido na Secretaria, somente terá direito ao benefício do transporte de que trata esta Lei, se houver vaga na quantidade de assentos dos veículos disponibilizados.

§ 4º - Os alunos que se envolverem em algazarras ou ocasionarem danos aos veículos, durante o traslado ida e volta, após apurada culpa, perderá o direito concedido por um tempo determinado pela Secretária Municipal de Educação, além do ressarcimento dos danos, e, em caso de reincidência responderá um processo judicial por dano ao Patrimônio Público.

§ 5º - O aluno que suspender a realização do curso "trancar a matrícula" ou outro motivo durante o ano letivo, deverá comunicar à Secretaria Municipal de Educação no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 4º - O Transporte Universitário intermunicipal previsto nesta Lei deve garantir ao aluno o transporte pelo trajeto de ida e a volta, devendo estabelecer um ponto comum onde ocorrerão embarque e desembarque dos usuários até a unidade de ensino superior ou profissionalizante onde estiver matriculado.

Art. 5º - Responderão os recursos para a efetivação desta lei:

Órgão: 04 Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes

Unidade 0004 Departamento de Ensino da Educação Básica

Programa de Trabalho: 04.0004.12.361.0002.2009-Manutenção do Programa Transporte Escolar - PNATE

Elemento de Despesa: 3.3.3.9.0.39.00.00.00.0000 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJUEIRO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ – 12.333.738/0001-50

Art. 6º - O poder executivo regulamentará esta lei.

Art. 7º - Está lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do Município de Cajueiro - Alagoas, 04 de abril de 2022.


LUCILA RÉGIA ALBUQUERQUE TOLEDO
Prefeita Municipal

Publicada no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Cajueiro, aos 04 (quatro) dias do mês de abril de 2022.


CARLOS BERNARDO
Procurador Jurídico